



Fundamentos do Direito Humano à Memória no Constitucionalismo Global

Fundamentals of the Human Right to Memory in Global Constitutionalism

Diego Nunes¹

Jonatan de Jesus Oliveira Alves²

Resumo: O artigo tem por tema a questão do direito humano à memória frente ao constitucionalismo global, de modo a realizar um debate crítico sobre duas características que são lançadas aos direitos humanos, a historicidade e a universalidade, buscando chegar na existência de um direito humano à memória, que pode ser relacionado com o constitucionalismo global de Bartolomé Clavero. O problema da presente reflexão está em buscar demonstrar a existência desse direito humano à memória e sua ligação com a dignidade da pessoa humana, e sua não restrição a apenas um povo. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica e uma exposição do caso brasileiro. A conclusão será um balanço dos debates e sobre a solução das proposições apresentadas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Constitucionalismo Global. Direito à Memória.

Abstract: The work aims to analyze Human Rights in the face of Global Constitutionalism, in order to do a critical debate on the two characteristics of Human Rights, historicity and universality, to achieve a human right of memory

¹ Professor Adjunto no Departamento de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil). Membro externo do Ph.D. Program in Diritto & Innovazione - Università degli Studi di Macerata (Itália). Foi Professor Adjunto na área de Fundamentos do Direito na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (Brasil). Doutor em História do Direito pela Università degli Studi di Macerata (Itália). Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil). Possui graduação em Direito também pela Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil). E-mail: nunes.diego@ufsc.br

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo; Licenciado e Bacharel em História pela Universidade Federal de Uberlândia; Pós-graduado em Processo Civil pelo Centro Universitário Internacional; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2018). Doutorando em Direito pela Universidade de Valência; aluno especial do doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina; professor universitário; advogado. E-mail: jonatanalvesadvocacia@gmail.com



that can be related with the Global Constitutionalism of Bartolomé Clavero. The problem of this reflection is to try to demonstrate the existence of this human right and its link with the human dignity, and its nonrestriction to a particular people. To do that, we review the literature on the issue and analyze a Brazilian case. The conclusion will be a balance of the debates and on the solutions of the presented proposals.

Keywords: Human Rights. Global Constitutionalism. Right to Memory.

Introdução

O presente artigo tem por tema os fundamentos do direito humano à memória, um dos pilares do debate sobre a justiça de transição, e sua relação com a ideia de constitucionalismo global de Bartolomé Clavero (2017). Justifica-se o tema em razão de sua pertinência nos tempos atuais em que as democracias se encontram em crise (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018) e colocam em xeque a primazia dos direitos humanos.

Quanto ao problema, partindo-se do pressuposto do caráter jurídico do direito à memória, importante na estruturação dos direitos humanos e no reconhecimento de sua universalidade, seria possível compreender a existência de um direito humano à memória como parte do “constitucionalismo global” de Clavero.

Em relação às hipóteses, pensa-se de início que o direito à memória é um direito humano, que reflete na formação de todos os outros direitos de tal natureza, de modo que é essencial para a manutenção da democracia e possibilidade de não repetição de um passado autoritário, ou ao menos da sua publicidade. E que dentro da possibilidade de existência de um constitucionalismo global, seria um direito essencial a tal modelo.

Os objetivos do presente trabalho estão ligados à discussão sobre a visão que se tem sobre os direitos humanos, seu caráter histórico, quer seja universal, quer seja em uma perspectiva que agrega a todos, chegando então



àquilo que Bartolomé Clavero denomina de um Constitucionalismo Global, de caráter crítico, pensando no encaixe da hipótese de existência de um direito humano à memória.

Para conseguir a efetivação dos objetivos da presente reflexão, foram selecionadas obras que tratam sobre o caráter histórico dos direitos humanos: tanto as universalistas como Flávia Piovesan (2013) e Lynn Hunt (2009); quanto as que trabalham em perspectiva crítica tais características, como Bartolomé Clavero (2017) e Martti Koskeniemi (2002), analisando a possibilidade da existência de um direito global. Acrescentaram-se autores que discutem a questão do direito humano à memória como elemento essencial à garantia da dignidade humana na linha de raciocínio de Fernanda Bragato e Luciana Araújo Paula (2011) e de documentos internacionais sobre o tema.

Elege-se como marco teórico Bartolomé Clavero (2017), que consegue representar bastante a temática, enriquecendo o debate dos demais autores e norteando o presente artigo.

Em relação ao método, observa-se a possibilidade do método dedutivo, que parte de inferências genéricas para casos mais específicos, no caso presente parte-se do debate sobre direitos humanos para pensar então a existência de um direito humano e fundamental à memória frente ao constitucionalismo global, utilizando do procedimento bibliográfico como ponte para conseguir chegar a uma conclusão.

1. Os Discursos dos Direitos Humanos e do Direito Global

Para Flávia Piovesan (2006), os direitos humanos são uma invenção humana em construção pelo que “[...] há que se ressaltar que as violações a estes direitos também o são, isto é, as violações, as exclusões, as discriminações e as intolerâncias são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído”. Assim, o aspecto histórico dos direitos humanos



ora elencado leva a pensar na sua não finitude e na possibilidade do surgimento de direitos na busca de resolver questões que surjam ao longo do tempo.

Nesse sentido, Lynn Hunt (2009), ao versar sobre a formação dos direitos humanos, evidencia a importância dos diversos eventos sociais e políticos que ocorreram principalmente na Europa nos séculos XVII e XVIII para a criação das primeiras declarações. A autora considera como um dos elementos fundantes para a existência das primeiras declarações de direitos a mudança das mentalidades individuais. Devido, sobretudo, à literatura da época³, aos poucos, a população da Europa Ocidental, França por exemplo, ganhou uma certa empatia por questões que poderiam ser um problema a ser enfrentado por qualquer um (HUNT, 2009, p. 33).

Para Hunt é da empatia, que consiste em se reconhecer no problema do outro, que surge a autoevidência dos direitos humanos. Essa autoevidência está ligada à ideia de saber que se está diante de uma violação dos direitos humanos quando algum acontecimento causa repulsa a toda a sociedade, que reconhece o fato como sendo algo que também, de alguma forma, poderia afetá-la (HUNT, 2009, p. 25).

Para a autora, nos séculos XVII e XVIII “[...] os romances epistolares ensinavam a seus leitores nada menos que uma nova psicologia e, nesse processo, estabeleciam os fundamentos para uma nova ordem política e social” (HUNT, 2009, p. 38). As obras literárias foram capazes de fazer com que existisse um sentimento de empatia da população com problemas que saíram da órbita individual e passaram para a coletiva⁴.

³ A autora descreve romances como *Júlia de Rousseau*; *Pamela* (1740) e *Clarissa* (1747-1748) de Richardson.

⁴ Para a autora: “Ao ler, eles sentiam empatia além de fronteiras sociais tradicionais entre os nobres e os plebeus, os senhores e os criados, os homens e as mulheres, talvez até entre os adultos e as crianças. Em consequência, passavam a ver os outros — indivíduos que não conheciam pessoalmente — como seus semelhantes, tendo os mesmos tipos de emoções internas. Sem esse processo de aprendizado, a ‘igualdade’ talvez não tivesse um significado profundo e, em particular, nenhuma consequência política. A igualdade das almas no céu não é a mesma coisa que direitos iguais aqui na Terra. Antes do século XVIII, os cristãos aceitavam prontamente a primeira sem admitir a segunda” (HUNT, 2009, p. 39-40).



Para além de se discutir a importância apontada pela autora em relação à literatura para a formação dos direitos humanos, o que não é o mote do presente artigo, o que de mais relevante no raciocínio de Hunt (2009) é a importância da mudança da mentalidade e seu reflexo na formação dos direitos humanos, sendo essencial tal pensamento para evidenciar a historicidade desses direitos e a possibilidade de abertura para novos direitos.

A historicidade dos direitos humanos demonstra um sentido ético de seu nascimento, na busca de responder às questões de violações geradas pelos próprios homens. Esse caráter histórico pode ser explicitado no processo de internacionalização dos direitos humanos ocorrido a partir da Segunda Guerra Mundial. Devido ao reflexo das atrocidades do Nazismo na Alemanha, passou-se a pensar em uma forma de se prevenir a origem desses regimes, não apenas na Alemanha, mas também no mundo inteiro (PIOVESAN, 2013, p. 191).

Esse processo de internacionalização dos direitos humanos tem marcos importantes, como a elaboração da Carta das Nações Unidas de 1945 e sua relação com a criação da Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas. Posterior à criação da ONU, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, composta por 30 artigos, sendo eles ligados aos direitos individuais sociais e também à questão da interpretação; sobre seu teor ainda pode-se esclarecer:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração, a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos (PIOVESAN, 2013, p. 204).

Em 1966, temos importantes pactos internacionais de direitos humanos: o Pacto Internacional dos Direitos Humanos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômico, Social e Cultural, que juntamente com a Declaração Universal de 1948, formam a Carta Internacional



dos Direitos Humanos, inaugurando o sistema global de proteção dos Direitos Humanos. A partir desse contexto, passa-se a delinear a formação dos atuais Sistemas Regionais mantidos pelas organizações regionais de Estados: Organização dos Estados Americanos (OEA); Organização da Unidade Africana (OUA) e União Europeia (EU).

Esses sistemas (global e regional) são coexistentes e complementares um ao outro, podendo o indivíduo escolher qual desses aparatos é mais favorável para reclamar sobre seus direitos violados. A vítima que não encontra solução no sistema global pode procurar o sistema regional, e também ao contrário, se pertinente achar. Podemos falar, então, na capacidade desses sistemas em “[...] extrair valores e compatibilizar ideias provenientes de fontes de produção diferentes, com o fim de reuni-las em prol da salvaguarda da pessoa humana” (MAZZUOLI, 2014, p. 894-895).

Nesse contexto, importante é pensar que, para Flávia Piovesan (2013, p. 205), o processo de materialização e de internacionalização dos direitos humanos demonstra que, aos poucos, a ideia de soberania estatal em sentido absoluto vai abrindo espaço para uma soberania mitigada em nome da proteção da pessoa humana; assim, não apenas o ordenamento jurídico interno de um país protege seu cidadão, mas existe um aparato internacional capaz de zelar pela dignidade humana.

Observa-se, no posicionamento das autoras Flávia Piovesan e Lynn Hunt, que os direitos humanos contemplariam valores universais que valeriam para toda a humanidade, sendo um construto histórico na busca de solução de problemas surgidos ao longo do tempo.

Com um ponto de vista diferente sobre a História dos direitos humanos, temos Bartolomé Clavero (2017), que apresenta uma visão crítica sobre o discurso que envolve a criação dos direitos humanos, problematizando a questão de sua universalidade, que por vezes é uma forma de maquiagem para uma exclusão existente⁵. Pode-se notar que o autor não deixa de levar em

⁵ “Se os direitos humanos constituem um objeto, ainda que imaterial, perceptível, um objeto que possa ser identificado e analisado, tais direitos não existiam antes do último trimestre de 1945,



consideração a importância da Declaração de 1948 para os direitos humanos; entretanto, ao invés de buscar uma linha evolutiva de tais direitos e uma universalidade sem limites, entende o evento de 1948 como sendo o lançamento das bases de um direito global bastante desequilibrado.

Para Clavero (2017, p. 70), a formação da Declaração de 1948, apesar de um discurso de universalidade, não foi voltada para toda a humanidade. Naquele momento, os países responsáveis pela elaboração não deixaram espaço para a autonomia dos povos colonizados, demonstrando um caráter excludente dessa declaração:

Estados representantes de uma facção da humanidade e em posições realmente facciosas foram os autores da Declaração Universal. São os seus remetentes e também seus destinatários, e destinatários então exclusivos, uma vez que o valor deste instrumento foi neutralizado a nível internacional (CLAVERO, 2017, p. 71).

Esse caráter excludente sofreu retificações com a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais – 1960; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – 1966; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – 2007. Esses documentos posteriores à Declaração reforçam o posicionamento de que tal instrumento não foi capaz de agregar a “todos”. Conforme o autor:

O colonialismo europeu e o euro-americano criaram toda uma cultura jurídica e política de exclusão de sujeitos, que é seguida, logo após, por uma política de reconhecimento dos mesmos sujeitos antes excluídos. É um contexto em que a proteção pode muito bem significar dominação irrestrita ou, enquanto

na data de fundação das Nações Unidas, a organização internacional que nasceu invocando-os e viria a formulá-los em seguida, no final de 1948, por meio de sua Declaração Universal. Antes, o que havia eram aspirações e figurações, de história peculiar e distinta, que logo se projetaram à categoria de direitos humanos como se dependessem de algo mais que si mesmas para legitimarem-se e, em consequência, necessitassem de um pedigree de longa duração. Tais figurações constituem estratégia conhecida no que diz respeito ao mau direito, pois este costuma, por sua deficiência, buscar alibi na História, mas não deveriam ser necessárias ao bom direito que, precisamente, supõe-se que seja o direito dos direitos humanos” (CLAVERO, 2017, p. 17).



administração fiduciária, significar Governo voraz e ardiloso. É esta, no momento de seu nascimento, a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos (CLAVERO, 2017, p. 99).

Segundo o autor, a partir do momento em que as Nações Unidas começaram a preocupar-se com países subdesenvolvidos, pode-se falar em uma globalização dos direitos, pois foram elaborados instrumentos capazes de atingir grupos que haviam sido excluídos da Declaração de 1948. Todavia, apesar da existência da globalização dos direitos, entende o autor que a possibilidade de um constitucionalismo global parece ser uma ideia excessiva, embora não improcedente. Clavero entende que um direito global não teria como persistir em meio ao imperialismo que ainda existe:

Constitucionalismo global a rigor não poderá existir enquanto persistir alguma forma de colonialismo de vocação não menos globalizante, como o de empresas transnacionais frente a povos indígenas e ao conjunto da humanidade, frente aos direitos humanos e suas garantias, em suma (CLAVERO, 2017, p. 234).

O que podemos observar é que o autor não nega a existência de direitos tidos como universais, mas se coloca em uma posição crítica em relação à formação desses que, por vezes, são excludentes e tendenciosos. Nesse sentido, a origem de um direito global eivado de vícios leva à impossibilidade por imediato de um constitucionalismo global que a todos agregue.

Posicionamento também crítico sobre o tema tem Martti Koskenniemi: para o autor, tradicionalmente pensamos os direitos humanos como uma ordem moral que é capaz de determinar o que a política pode alcançar legitimamente, mas o que se observa na verdade é um movimento contrário: a política dita o que são esses direitos, dando-lhes sentido, aplicabilidade e alcance (KOSKENNIEMI, 2002, p. 296). Assevera o autor que os direitos humanos, em sua construção, têm convertido universalismo em imperialismo e o nacionalismo em chauvinismo (KOSKENNIEMI, 2002, p. 296). Nesta perspectiva, a universalidade dos direitos humanos é pura ideologia.

Segundo Koskenniemi, o que acontece é que o "particular mostra suas queixas sob a forma de um padrão que busca a universalidade: humanitarismo, autodeterminação, igualdade de direitos, justiça total". Mas, de fato, a eleição nunca ocorre entre o universal e o particular, mas entre diferentes tipos de particular. Não ver isso significa permanecer cego na forma como o sistema político faz suas escolhas (KOSKENNIEMI, 2002, p. 298). O autor coloca os direitos humanos como uma construção europeia. Sendo assim, buscar a universalidade desses direitos por vezes seria persuadir os demais a aceitarem as preferências desse grupo como sendo as melhores.

Votando ao pensamento de Clavero (2017, p. 121), que complementa o raciocínio ao expor que o universalismo proclamado desde o início da Declaração Universal teria sido utilizado como forma de manutenção do poder dos Estados Coloniais ainda existentes após a Segunda Grande Guerra, excluindo os países colonizados. E, por vezes, os argumentos relativistas foram utilizados para negar direitos que seriam pertencentes, em tese, apenas à cultura ocidental.

Na perspectiva do presente artigo, ambas as posturas são importantes para se falar em direitos humanos, mas devem ser analisadas a partir de uma perspectiva crítica. Entende-se que a concepção universalista deve ser utilizada com cautela, pois deve haver o respeito às diferentes realidades dos grupos a que serão aplicados. Ao mesmo tempo, não se negligencia a postura relativista que observa que os direitos humanos são construções da cultura ocidental que, por vezes, não agregam as diferentes realidades.

Para além da crítica sobre a formação dos direitos humanos, assim como Bartolomé Clavero, Koskenniemi também se manifesta sobre a ideia de um direito global. Segundo o autor, após 1989, com o fim da Guerra Fria, surgiu um *frisson* sobre a ideia de um direito global, mas aos poucos esse entusiasmo foi sendo perdido; apesar dos esforços dispensados, a fragmentação tomou conta do Direito Internacional (KOSKENNIEMI, 2010, p. 5).



O Direito Internacional se fragmentou em esferas autônomas: Direito do Comércio Internacional, Direitos Humanos, Direito Ambiental. Tal fragmentação, por vezes, além de gerar problemas em relação sobre quem decide sobre o quê na esfera internacional, pode também levar a decisões distintas sobre o mesmo assunto (KOSKENNIEMI, 2010, p. 6). Nesse sentido, o autor novamente retoma que essa fragmentação representa os interesses de determinados grupos particulares e cada um busca ter o monopólio da decisão sobre determinado assunto, afastando assim a possibilidade de um Direito Global (KOSKENNIEMI, 2010, p. 11).

Assim, importante é pensar a questão dos direitos humanos em um aspecto crítico, sendo que, apesar das problemáticas, e para além do dito, atreve-se a dizer que a memória é um direito que a todos engloba, pelo que abaixo passa-se a expor.

2. O Direito Humano à Memória

As vigorosas críticas à pretensão universalista dos direitos humanos que acabamos de expor, o fato de sua existência e desenvolvimento construído ao longo de mais de 70 anos nos fornece elementos para a defesa da possibilidade de postular um direito humano à memória, que teria papel essencial na valorização da dignidade humana. Tal direito possibilitaria o acesso, a conservação e a reprodução do passado.

A memória é elemento basilar na formação dos direitos humanos, à medida que “[...] no meio do caminho entre a violência e justiça, encontra-se a memória como condição de neutralização da primeira e de possibilidade para a segunda” (BRAGATO; PAULA, 2011, p. 131). A importância da memória, quando relacionada aos direitos humanos, é saliente quando contraposta ao esquecimento. O esquecimento é elemento-chave daqueles que desejam abafar acontecimentos do passado que ferem em algum ponto os detentores do poder estatal; daí, em algumas sociedades, a propagação da “cultura do



esquecimento”, como pode ser provado com as leis de anistia em inúmeros países latino-americanos (BRAGATO; PAULA, 2011, p. 132).

A imposição estatal de uma “cultura do esquecimento” não permite a neutralização da violência e a possibilidade da justiça e reproduz um discurso único que abafa as diferentes versões da história/memória. Conhecer sobre o passado é condição para encerrar a visão unilateral imposta e possibilitar melhor compreensão do ocorrido no passado, para que haja a construção da justiça no presente.

Portanto, afirmamos que a memória, para além de um elemento formador dos direitos humanos, é um direito essencial, não só para um ou outro Estado, mas um direito humano que é capaz de evitar a perpetuação da violência e o aviltamento da dignidade da pessoa humana, como explicam Bragato e Paula:

Pode-se, em poucas linhas, dizer que a memória é um direito humano porque a sua ausência responde, em grande parte, pela perpetuação ou repetição dos atos de violência e de barbárie já vistos no passado e, portanto, pela multiplicação de vítimas. Evidentemente que a violência não tem sua causa apenas no fato de que ela foi esquecida, seus perpetradores do passado ficaram impunes e as vítimas injustiçadas, o que significa dizer que não foram suficientemente rememoradas. A violência é um fenômeno com muitas causas e não é apenas encorajada pela certeza da impunidade ou pelo esquecimento, mas fundamentalmente pela absoluta desconsideração do outro (BRAGATO; PAULA, 2011, p. 133).

Apesar de acreditarmos na existência de um direito humano à memória, esse direito não esteve em debate na positivação inicial dos direitos humanos, pois a preocupação esteve mais calcada nas gerações futuras, como se, daquele momento em diante, a humanidade pudesse estar livre da violência cometida pelos estados (BRAGATO; PAULA, 2011, p. 133).

Embora, conforme afirmado anteriormente, em momento inicial não tenha havido uma preocupação expressiva com o direito à memória, aos poucos seu conteúdo vai sendo evidenciado em documentos internacionais. A



Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua 17ª sessão, inovou, ao adotar a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que em seu artigo 4º. aponta:

Cada um dos estados partes na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos. 1º e 2º, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis, e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiros, artístico, científico e técnico (ONU, 1972).

A adoção dessa Convenção, nesta análise, mostra-se como documento internacional de relevância à medida que traz implicitamente a necessidade de efetivação de um direito humano à memória, na busca de preservação de monumentos, conjuntos e locais de interesse histórico, bem como monumentos naturais.

Entre as justificativas para essa Convenção, presentes nas disposições iniciais do texto, apresenta-se a de que a degradação ou o “[...] desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo” (ONU, 1972).

Observamos que a presente convenção assume que a responsabilidade pela preservação dos marcos do passado não é apenas dos Estados, mas é uma questão internacional. Aqui, o direito humano à memória está muito ligado à preservação para a possibilidade de acesso às futuras gerações.

Podemos citar, como outro exemplo de documento internacional sobre o tema, a Declaração de Durban, da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Raciais, que traz um



reconhecimento notável em relação ao direito à memória, afirmando, em seu parágrafo 98, que:

Enfatizamos a importância e a necessidade de que sejam ensinados os fatos e verdades históricas da humanidade desde a Antiguidade até o passado recente, assim como, ensinados os fatos e verdades históricas, causas, natureza e consequências do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, visando alcançar um amplo e objetivo conhecimento das tragédias do passado (ÁFRICA DO SUL, 2001).

Notamos, na interpretação do parágrafo da Declaração, que se deve garantir o direito humano à memória, como forma de se evitar a perpetuação de discriminações de ordem racial. Do apontamento da declaração, observa-se a importância dada em se conhecer o passado, com o objetivo de evitar a repetição do racismo e a intolerância racial no presente e no futuro. O direito humano à memória, para além de reivindicar o acesso e a conservação dos bens do passado, demonstra, nessa declaração, uma perspectiva reconciliatória na busca da não repetição.

Na América, os trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos também têm evidenciado a existência do direito humano à memória; embora o tema tenha momento específico no presente trabalho, o que se pode adiantar é que se observa, na forma dos julgamentos das leis de anistia como a do Brasil e da Argentina, uma preocupação com o direito humano à memória, na busca de que a “cultura do esquecimento” não impere nesses países latino-americanos.

Adotando o raciocínio das questões elencadas, consideramos o direito à memória como um direito humano, à medida que se entende que a Declaração Universal de 1948 não foi uma versão definitiva na implementação dos direitos humanos que são construídos historicamente (BOBBIO, 2004, p. 51). Portanto, se após tal declaração, outras declarações, tratados e até mesmo decisões de cortes internacionais relativos a direitos humanos trataram do tema,



observa-se sua existência e sua possibilidade de aplicação no ordenamento interno por meio do controle de convencionalidade e abertura constitucional.

3. Direito Humano à Memória no Brasil pós Ditadura Militar de 1964

Falando da materialização do direito humano e fundamental à memória, no Brasil, a primeira vez em que tivemos uma tratativa sobre os lugares relacionados à ditadura civil-militar (1964-1985) foi com o PNDH-3⁶. Nesse Programa, o Estado incentiva a “[...] criação e manutenção de museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura” (BRASIL, 2009, não paginado).

É necessário lembrar que tal Programa não tem força de lei, é uma espécie de guia para as ações do Estado brasileiro, em nome da democracia e valorização dos direitos humanos. As diretrizes do PNDH-3 foram importantíssimas para os desdobramentos da Comissão Nacional da Verdade⁷, à medida que incorporaram nas suas investigações esses pontos e depois os utilizaram para a formulação das recomendações ao Estado brasileiro⁸.

⁶ “Diretriz 24: Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade. Objetivo Estratégico I: Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários (BRASIL, 2010, p.214-215).

⁷ Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

⁸ Relatório final da CNV: 48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros: a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos; b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória.

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando: “a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações” (BRASIL, 2014, p. 974).



Tem-se notícias de que alguns Estados brasileiros têm adotado medidas para mapeamento e a preservação desses lugares de memória da resistência e da repressão. É o caso de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, que, em 2014, ganhou um guia intitulado “Memória de Resistência” em alusão aos 50 anos do golpe civil-militar de 1964. O guia apresenta locais, edifícios e monumentos, em um total de 27; o trabalho tem a função principal de destacar o papel dos mineiros na resistência ao regime repressor. No ano de 2018, foi lançado em Belo Horizonte um memorial dos direitos humanos em uma antiga sede do departamento e ordem política e social (DOPS), símbolo da truculência da política durante a ditadura militar.

Desta forma, demonstra-se a importância de políticas públicas sobre memória no sentido de fomentar o debate sobre o passado autoritário, na busca de materialização dos direitos humanos e de elemento de combate à propagação de repetição de atrocidades contra a humanidade no seu mais amplo espectro, de norte a sul, de leste a oeste.

Conclusão

Pode-se concluir após a análise da bibliografia que compõe este artigo que, muito embora não exista um consenso sobre o caráter universal dos direitos humanos, é importante considerar que existe um elemento que é essencial à formação de direitos nas diversas culturas, o qual pensamos ser a memória.

A memória é capaz de fomentar o debate sobre crimes contra a humanidade ou atitudes maléficas àquela ou a esta civilização, fazendo com que os cidadãos possam ter uma postura diferente sobre aquilo que ao longo de sua história foi entendido como mal ético.

Ousamos dizer sobre a existência de um direito humano à memória graças a declarações internacionais, e pensamos que devido ao seu caráter histórico os direitos humanos têm como um dos pilares a memória, e que tal



direito no Brasil a duras penas tem sido implementado, o que merece um estudo mais vagaroso nos últimos anos.

Quanto ao direito humano à memória frente ao constitucionalismo global, pensa-se que todo e qualquer amante da dignidade da pessoa humana não quer que as atrocidades do passado tenham raízes eternas no presente, e que a não repetição e reparação aos crimes contra a humanidade estejam na ordem do dia. Desta forma, seja qual for o posicionamento sobre os direitos que regem a humanidade, a memória deve ser fomentada, em nome da democracia, em nome do respeito ao humano.

Referências

ÁFRICA DO SUL. *Declaração de Durban*. 2001. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda; PAULA, Luciana Araujo. *In: A memória como direito humano. Relatório Azul*, 2011, p. 129-141

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade: Volume I*. 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - - ver. e atual. - - Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm> Acesso em 22 nov. 2020.*

CLAVERO, Bartolomé. *Constitucionalismo global: por uma história verossímil dos direitos humanos*. Goiânia: Editora Palavrear Livros, 2017.

_____. *El Árbol y la Raíz: Memoria histórica familiar*. Barcelona: Planeta, 2013.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



KOSKENNIEMI, Martti. El Destino del Derecho Internacional Público: Entre la Técnica y la Política. *Revista de derecho público*, n. 24, v. 3, 2010.

_____. Sobre derechos humanos internacionales, contextos políticos y amor. *Anuario De Derechos Humanos. Nueva Época*, v. 3, 2002, p. 281-302.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ONU. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Dicionário de direitos humanos*. 2006. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+humanos>> Acesso em: 22 maio 2021.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.